# PARECER - PA00 - 20/2020

| | |
|---|---|
| **PROCESSO TC/MS** | : TC/2914/2014 |
| **PROTOCOLO** | : 1488206 |
| **TIPO DE PROCESSO** | : PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GOVERNO<br>BALANÇO GERAL 2013 |
| **ÓRGÃO** | : MUNICÍPIO DE RIBAS DO RIO PARDO |
| **JURISDICIONADO** | : JOSÉ DOMINGUES RAMOS |
| **RELATOR** | : CONS. WALDIR NEVES BARBOSA |

**EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GOVERNO – EXECUTIVO MUNICIPAL – GESTÃO ORÇAMENTÁRIA E FISCAL – GASTOS DE PESSOAL – LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS – APLICAÇÃO EM MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO – APLICAÇÃO EM AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE – REPASSE DE DUODÉCIMO AO PODER LEGISLATIVO – DÍVIDA FUNDADA – DEMONSTRATIVOS CONTÁBEIS – ATENDIMENTO AOS DISPOSITIVOS LEGAIS E CONSTITUCIONAIS – PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL.**

O atendimento dos resultados apresentados aos dispositivos legais e constitucionais motiva a emissão de parecer prévio favorável à aprovação da prestação de contas anual de governo do Município, pelo Legislativo.

## PARECER PRÉVIO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 15ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 15 a 18 de junho de 2020, DELIBERAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela emissão de **parecer prévio favorável à aprovação** Prestação de Contas Anual de Governo do **Município de Ribas do Rio Pardo/MS**, referente ao exercício financeiro de **2013**, prestadas pelo Prefeito Municipal à época, Sr. **José Domingues Ramos,** CPF nº 164.217.011-91**,** de acordo com a competência estabelecida no art. 21, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012, e pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

Campo Grande, 18 de junho de 2020.

Conselheiro **Waldir Neves Barbosa** – Relator

**RELATÓRIO**

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

1. RELATÓRIO

Referem-se os autos ao Balanço Geral da Prefeitura Municipal de Ribas do Rio Pardo/MS correspondente ao exercício financeiro de **2013**, gestão administrativa e financeira do Sr. **JOSÉ DOMINGUES RAMOS**, prefeito à época, encaminhada a esta Corte de Contas para exame e julgamento em atendimento à disposição contida no art. 21, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012.

A Equipe Técnica, por meio da Análise Conclusiva **ANA - 2ICE - 1750/2015**, consoante revela o exame dos autos, considerou que a prestação de contas em epígrafe encontra-se apta para receber **parecer prévio favorável à aprovação**.

Ato contínuo, a Auditoria se manifestou através do **Parecer PAR – GACS CLO – 18517/2016**, opinando **contrário à aprovação a prestação de contas**.

O Ministério Público de Contas, por sua vez, acompanhou entendimento do órgão Instrutivo para opinar pela emissão de **parecer prévio contrário à aprovação**, conforme **Parecer PAR – 2ª PRC – 12249/2018**.

Após nova intimação do gabinete do Conselheiro Relator à época, houve manifestação do gestor, juntando novos documentos, o que foi analisado pela Divisão Técnica, consoante a Reanálise Conclusiva **ANA - DFCGG/CCM - 11081,** onde concluiu que a prestação de contas **está em conformidade**, com os aspectos relevantes e os critérios aplicáveis.

É o breve relatório.

**VOTO**

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

2.VOTO

**2.1 – Gestão Orçamentária e Fiscal**

O orçamento da Prefeitura Municipal foi aprovado pela Lei Municipal nº 992/2012, tendo sido prevista a Receita e fixada a Despesa, no montante de **R$ 66.000.000,00**.

No transcorrer do exercício, o orçamento sofreu alterações mediante a abertura de créditos adicionais suplementares e especiais com a cobertura dos recursos previstos no art. 43, § 1º, incisos I a IV, da Lei Federal nº 4.320/64, porém, permanecendo nos seus valores inicialmente autorizados, a saber:

**Quadro 1**

| ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS | | |
|---|---|---|
| ESPECIFICAÇÃO | | R$ |
| Dotação Inicial | - | 66.000.000,00 |
| (+) Créditos Suplementares | - | 25.173.341,00 |
| (-) Anulações das Dotações | - | (25.173.341,00) |
| Excesso de Arrecadação | - | - |
| Superávit Financeiro | - | - |
| **(=) Total dos Créditos Autorizados** | - | **66.000.000,00** |

Fonte: Peça 48, (fls. 1212-1213).

Esclarece-se que nos temos do § 1º art. 1º da Lei de Responsabilidade Fiscal, a responsabilidade na gestão pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas.

No exercício em referência, a situação fiscal da Prefeitura Municipal, está assim representada:

**Quadro 2**

| EQUILÍBRIO FISCAL | | |
|---|---|---|
| ESPECIFICAÇÃO | | R$ |
| (+) Receita Arrecadada | - | 67.882.385,85 |
| (-) Despesa Empenhada | - | 63.037.197,60 |
| **(=) Resultado Fiscal (Superávit Orçamentário)** | - | **4.845.188,25** |

Fonte: Peça 48, (fl. 1214).

De acordo com o demonstrado, verifica-se que o resultado positivo com Superávit Orçamentário de R$ 4.845.188,25.

### 2.2 – Gastos de pessoal

A Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) regulamenta o *caput*, art. 169, da Constituição Federal, que define os limites para as despesas de pessoal.

Assim, os Municípios não excederão o percentual de 60% (sessenta por cento) da receita corrente líquida, consoante art. 19 da LRF, cujo limite é dividido entre os Poderes Executivo, 54% (cinquenta e quatro por cento) e Legislativo, 6% (seis por cento), conforme art. 20 da LRF.

**Quadro 3**

| GASTOS COM PESSOAL – Art. 19 e 20 – LC 101/2000 | | | |
|---|---|---|---|
| ESPECIFICAÇÃO | limite | | R$ |
| Receita Corrente Líquida | 100% | 100% | 66.639.225,01 |
| (+) Despesas do Poder Executivo | 54% | 47,73% | 31.806.875,14 |
| (+) Despesas do Poder Legislativo | 6% | 2,59% | 1.723.789,78 |
| **(=) Total da Despesa** | **60%** | **50,32%** | **33.530.664,92** |
| | | | |
| **RESUMO** | | | |
| **Margem Permitida** | | **60%** | **39.983.535,00** |
| **Margem Utilizada** | | **50,32%** | **33.530.664,92** |

Fonte: Peça 48 (fls. 1224-1225).

Observa-se que foram despendidos recursos com Pessoal da ordem de R$ 33.530.664,92, cujo montante situou-se abaixo do limite máximo permitido, logo, a despesa com pessoal do Município representou **50,32%** em relação à sua Receita Corrente Líquida, estando abaixo do percentual máximo permitido de 60%.

### 2.3 – Limites Constitucionais e Legais

#### 2.3.1 – Educação: Aplicação em Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (MDE)

A Constituição Federal, em seu art. 212, estabelece que os municípios devem aplicar anualmente na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino – MDE, o percentual mínimo de 25% da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências.

A Lei de Diretrizes e Bases da Educação nacional, Lei nº 9.394/96, nos seus artigos 70 e 71, discrimina quais serão as despesas consideradas para o cálculo.

Os gastos com Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (MDE) do Município no exercício em exame, foram suficientes para atender o disposto no art. 212, *caput*, da CF/88, atingindo **37,87%**, percentual obtido pela metodologia de cálculo utilizado pela Auditoria do Corpo Especial (fls. 1250-1252).

#### 2.3.2 – Saúde: Aplicação em Ações e Serviços Públicos de Saúde (ASPS)

A disposição do art. 198, § 2º, inciso III, da Constituição Federal c/c art. 77, inciso III, §§ 1º, 3º e 4º, do ADCT, regulamentada pelo art. 7º da Lei Complementar nº 141/2012, estabelece que os Município aplicarão em Ações e Serviços Públicos de Saúde, anualmente o mínimo 15% (quinze por cento) da receita resultante de impostos.

Cabe observar que a Lei Complementar nº 141/2012 atribuiu ao Tribunal de Contas, no âmbito de suas atribuições, a competência para verificar a aplicação dos

recursos mínimos em ações e serviços públicos de saúde, em cada ente sob sua jurisdição.

Os gastos em Ações e Serviços Públicos de Saúde (ASPS) no exercício em exame, foram suficientes para atender ao disposto no art. 198, § 2º, inciso III, da Constituição Federal c/c art. 77, inciso III, do ADCT, atingindo **15,66%**, resultado obtido pela Auditoria (fls. 1248-1249).

### 2.3.3 – Repasse de duodécimo ao Poder Legislativo

A Constituição Federal estabelece os critérios para a realização dos repasses mensais do duodécimo do Poder Executivo ao Poder Legislativo, vejamos:

> "Art. 29-A. O total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos, não poderá ultrapassar os seguintes percentuais, relativos ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no §5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159, efetivamente realizado no exercício anterior:
>
> I – 7% (sete por cento) para Municípios com população de até 100.000(cem mil) habitantes;
>
> (...)
>
> §2º Constitui crime de responsabilidade do Prefeito Municipal:
>
> I – efetuar repasse que supere os limites definidos neste artigo;
>
> II – não enviar o repasse até o dia vinte de cada mês; ou III – enviá-lo a menor em relação à proporção fixada na Lei Orçamentária."

Em conformidade com o cálculo efetuado pela Auditoria do Corpo Especial (fl. 1247), o Poder Executivo repassou o percentual de **6,99%,** cumprindo, desse modo, a disposição constitucional.

2.4 – Dívida Fundada

Em conformidade com o disposto no artigo 3º da Resolução nº. 40/2001, do Senado Federal, o montante da Dívida, no caso dos municípios, não poderá exceder o limite de **1,2 vezes a sua Receita Corrente Líquida** (Art. 3º, II).

**Quadro 4**

| **DÍVIDA CONSOLIDADA – Art. 3º DA RES. 40/2001** | | |
|---|---|---|
| ESPECIFICAÇÃO | | R$ |
| Receita Corrente Líquida | | 66.639.225,01 |
| Dívida Consolidada Líquida | | 2.473.408,29 |
| **Margem Permitida** | **120%** | **79.967.070,01** |
| **Margem Utilizada** | **3,71%** | **2.473.408,29** |

Fonte: Peça 58, (fl. 423)

Ao final do exercício de 2013, a Dívida Consolidada do Município de Ribas do Rio Pardo atingiu **3,71%** da Receita Corrente Líquida do Exercício, conforme metodologia de cálculo da equipe técnica, respeitando, portanto, o limite máximo permitido.

**2.5 – Destaques**

Vieram os autos conclusos a este Relator, contendo os Pareceres emitidos pelos Órgãos de Apoio e pelo Ministério Público de Contas sobre a prestação de contas, consoante dispõe o Estatuto Regimental.

De acordo, ainda, com a prerrogativa conferida a esta Corte, outros documentos e informações foram solicitados durante a instrução processual, haja vista a necessidade de esclarecimento e comprovação para alguns aspectos levantados pelo Corpo Técnico.

Atendendo ao chamado desta Casa, o Chefe do Executivo Municipal regularmente intimado através dos **Termos de Intimação INT – 15002/2014 (fls. 994-1003)**, solicitou mais prazo para se manifestar, o que foi devidamente deferido, quando então prestou esclarecimentos e também apresentou documentos requisitados pela Equipe Técnica, (fls. 1015-1205), porém não sanou todas as irregularidades encontradas.

Novamente intimado, desta vez pelo gabinete do Conselheiro Relator à época, o gestor justificou e juntou documentos (fls. 1283-1374) que sanaram as impropriedades encontradas.

Cabe destacar que a impropriedade relatada no parecer da Auditoria foi esclarecida e justificada (fls. 1017-1018 e 1032-1033), pois apesar de o gestor não ter cumprido o limite de 20% para a abertura de créditos orçamentários, não houve alteração no valor do orçamento inicial de R$ 66.000.000,00, acontecendo uma anulação e uma suplementação do mesmo valor, ficando a execução da despesa em R$ 63.037.197,60, valor abaixo do orçamento, não sendo suficiente para macular a prestação de contas, tanto que a equipe técnica nem mencionou tal fato, razão por que entendo que a aplicação do princípio da razoabilidade se aplica neste caso, sendo sanada a pendência.

Dessa forma, conclui-se que a presente prestação de contas se encontra apta a receber parecer favorável deste Tribunal de Contas.

**DISPOSITIVO**

Ante o exposto, formulo o meu **VOTO** com o seguinte posicionamento:

I – pela emissão de **PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL À APROVAÇÃO** das Contas de Governo do Município de Ribas do Rio Pardo/MS, referente ao exercício financeiro de **2013**, prestadas pelo Prefeito Municipal à época, Sr. **JOSÉ DOMINGUES RAMOS,** CPF nº 164.217.011-91**,** de acordo com a competência estabelecida no art. 21, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012;

II – pela **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

**DELIBERAÇÃO**

Como consta na ata, a deliberação foi unânime, nos termos do voto do relator, pela emissão de parecer prévio favorável à aprovação da prestação de contas anual de governo do Município de Ribas do Rio Pardo, referente ao exercício financeiro de 2013, prestadas pelo Prefeito Municipal à época, Sr. José Domingues Ramos.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros, Ronaldo Chadid, Osmar Domingues Jeronymo, Jerson Domingos, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 18 de junho de 2020.

Conselheiro **WALDIR NEVES BARBOSA**

Relator

VAB/dssm